

DECISÃO N° 1539816, DE 28 DE JULHO DE 2021

Processo nº 25752.336138/2018-18

AIS nº 0478818184 - PP-MACAE-RJ

Autuada: LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA.

A empresa LOCAR GUINDASTES E TRANSPORTES INTERMODAIS LTDA foi autuada em 14/06/2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo verificada(s) no NAVIO LOCAR XXIV 3813891691, infringindo o §4º do art. 51 e do art. 52 da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa/RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008; e art. 79 da Resolução da Diretoria Colegiada Anvisa/RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

LOCAR XXIV, número de identificação - IMO 3813891691, de bandeira Brasileira atracada no píer 2 - lado Praia, no Porto Engº Zepherino Lavenère Machado Filho, no município de Macaé/RJ, durante inspeção sanitária realizada a bordo na referida embarcação, conforme descrito e registrado no Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação-TISEM Nº 93/2018, datado de 12/06/2018 - processo de solicitação de Certificado Sanitário de Embarcação expediente nº 0294334/18-4, foram verificadas condições de inconformidades relativas ao acondicionamento e armazenamento de resíduos sólidos, gerados a bordo da referida embarcação, dispostos no convés e em recipientes do tipo sacolas de nylon, não impermeáveis, em excesso de resíduos, abertos, em situações passíveis a ruptura e vazamento, bem como dispostos em contato direto com o piso do convés da embarcação com presença de vetores alados.

[...]

Notificada da autuação em 22/06/2018, a Autuada apresentou sua defesa em 26/09/2018 (fls. 17/46), alegando, em suma, que a realidade não condiz com a situação encontrada *in loco*, pois adquiriu sacolas em loja especializada para atender as exigências sanitárias (nota fiscal em anexo), e que não existiu perigo de ruptura, concluindo que não houve descumprimento da legislação sanitária e que o AIS deve ser anulado ou julgado

insubsistente, ou, se não for caso, que seja apenas com advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 09/07/2018 pela manutenção do AIS (fls. 51/57), argumentando que verificou que não existia no convés do navio recipientes adequados para acondicionamento dos "big bags", que são armazenadores de resíduos coletados das lixeiras da embarcação, que não são vedados ou de materiais impermeáveis e, com o tempo, há formação e escorrimento de chorume proporcionando a proliferação de vetores, contrariando as boas práticas de gerenciamento de resíduos sólidos, que preconiza que tais sacolas devem permanecer dentro de recipientes de acondicionamento adequados/containers rígidos e com tampa. Ressalta que o armazenamento incorreto do lixo possibilita o vazamento para o convés, mau cheiro, ferimento dos tripulantes e ainda atrai insetos transmissores de doenças. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como médio tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 64).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Em relação à alegação de nulidade do AIS, não é o que verifico, pois foram observados todos os requisitos de validade previstos no art. 13 da Lei nº 6437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 08/12, como o Termo de Inspeção Sanitária da Embarcação nº 93/18, de 12/06/2018, e o Certificado de Registro Especial Brasileiro, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os argumentos de mérito da Autuada não merecem acolhimento. Não basta adquirir "big bags" e deixar de adotar outras medidas importantes para o adequado acondicionamento dos resíduos, como colocá-los em containers rígidos e com tampa. Além disso, os registros da fiscal sanitária no Termo de Inspeção Sanitária, de que tanto o acondicionamento quanto o armazenamento dos resíduos sólidos se encontravam insatisfatórios, e que os resíduos estavam em **bags com**

excesso de lixo e com **muita mosca** (fls. 09), não deixam dúvidas de que o gerenciamento dos resíduos estava inadequado à época.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (fls. 68), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 60) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 64).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 28/07/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1539816** e o código CRC **0DCBD2D5**.
